

anexo: 78189



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

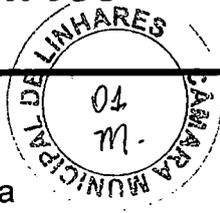
**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000867/2019**

**ABERTURA:** 28/02/2019 - 15:46:08  
**REQUERENTE:** ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS  
**DESTINO:** PROCURADORIA  
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI  
**DESCRIÇÃO:** CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES A "PICHACÃO ZERO".

*Mariana Fugini Bussdi*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples Leitura</i>	<i>07/03/2019</i>
<i>Inquriro</i>	<i>26/07/2021</i>
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _
	_ / _ / _



Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares-ES

A vereadora que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

## PROJETO DE LEI

*Cria no âmbito do Município de Linhares-ES a "Pichação Zero".*

Art. 1º- Fica criada no âmbito do Município de Linhares-ES a "Pichação Zero".

Art. 2º - Será responsabilizado quem pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar edificação ou monumento público ou privado.

Art. 3º. Aquele que infringir a norma contida no artigo 2º, sujeitar-se-á a multa, cujo valor ou índice ficará a critério do Poder Executivo.

§ 1º. A finalidade da multa é reparar o dano, que consiste em eliminar as marcas da pichação e pintar integralmente a edificação ou monumento.

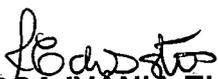
§ 2º. O valor ou índice a que se refere o *caput* deverá ser suficiente para dar quitação total ao reparo a ser efetuado pelo infrator.

§ 3º. No caso de reincidência, a multa será progressiva.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para garantir a sua execução.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", 22 de fevereiro de 2019

  
RÓSÁ IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Vereadora – partido DC

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000867/2019**

**ABERTURA:** 26/02/2019 - 15:46:09

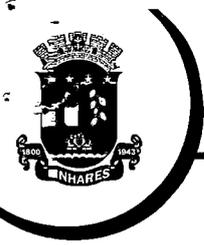
**REQUERENTE:** ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES A  
"FICHAÇÃO ZERO".

*Mariana Fugini Bisdi*  
PROTOCOLISTA



## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

É importante o município de Linhares-ES contar com uma legislação específica para coibir a ação de pichadores, pois todos os dias multiplicam esses atos de vandalismo, que trazem prejuízos aos cofres públicos, além de poluir visualmente cidade.

Como é sabido, pichação é fruto de falta de educação de quem participa na prática do delito.

Precisamos punir as pessoas que forem surpreendidas pichando imóveis do patrimônio histórico, monumentos, bancos de praças, viadutos, casas, prédios, muros e outros bens públicos ou particulares sem a devida autorização do proprietário, sujeitas a multa, independente de indenização pelos despesas e custas da restauração.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação desse Projeto de Lei em questão.

  
ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Vereadora – partido DC

## **PARECER**

Nº 0635/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Pichação Zero. Iniciativa concorrente. Poder de Polícia. Código de Posturas. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que cria no âmbito do Município a "Pichação Zero".

### **RESPOSTA:**

A matéria de direito urbanístico é, a priori, de iniciativa legislativa concorrente entre Poder Executivo e Legislativo. Outrossim, trata-se também do legítimo exercício do poder de polícia administrativa, disciplinando o controle da poluição visual em prol da preservação estética da cidade.

O poder de polícia do município se manifesta pela faculdade de que dispõe a Administração Pública de condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e da própria municipalidade. Sobre a importância da proteção estética da cidade, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A proteção estética da cidade e de seus arredores particular. Desde a forma, altura e disposição das construções até a apresentação das fachadas e o levantamento de muros sujeitam-se a imposições edilícias, destinadas a compor harmoniosamente e a dar boa aparência às edificações urbanas". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2006, pp. 564-565)

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Ainda, esta prerrogativa não pode se mostrar abusiva, devendo se harmonizar com a legislação já existente, observado o parâmetro da razoabilidade. Consoante as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais". (In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 11ª ed., Atlas, São Paulo, p. 115)

Sobre o tema do projeto de lei, cumpre deixar consignado que o art. 24, inciso VIII da Constituição Federal prevê a competência concorrente dos entes federativos no que tange à responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico da seguinte forma:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Desta forma, o Município, de acordo com a interpretação sistemática dos art. 30, I, c/c art. 24, inciso VIII da Constituição Federal, possui competência para legislar acerca dos temas aventados. Trata-se de competência que pode ser exercida tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo local, desde que obedecidos certos parâmetros, mormente no que tange ao princípio constitucional da separação dos poderes descrito no art. 2º da Lei Maior.

Vale mencionar que o ato de pichar é crime previsto no art. 65 da Lei nº 9.605/98 (acrescentado pela Lei nº 12.408/2011), sendo qualificado quando praticado em monumento ou bem tombado:

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada como objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional".

Por oportuno, cumpre frisar que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 225, § 3º, que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam seus infratores à sanção administrativa e penal, sem prejuízo da sanção cível:

"Art. 225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Neste contexto, cumpre rememorar que a Lei nº 12.408/2011 alterou o art. 65, § 2º da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para descriminalizar o ato de grafitar, nos seguintes termos:

"§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do

órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional".

Com efeito, o grafite, em determinadas hipóteses, mostra-se socialmente aceito e até mesmo estimulado pelo Poder Público como forma de expressão artística contemporânea em locais permitidos ou especialmente destinados a sua realização.

Desta forma, há lei federal que prevê sanções na esfera penal, cujo teor pôde ser visto acima, contudo, esta não exclui também a responsabilização civil pela prática do dano. No mais, além das responsabilidades civil e penal, também cabem sanções administrativas, o que justifica a aplicação de multa que pretende ser imposta através do projeto de lei em análise. Nesta esfera, age corretamente o município, através de seu poder de polícia administrativa, ao zelar pela preservação estética e urbanística da cidade, atingidas diretamente pelas lamentáveis práticas medievais de depredação, vandalismo e pichação.

Pois bem, especificamente com relação à previsão do art. 3º do Projeto de Lei que dispõe que "aquele que infringir a norma contida no art. 2º, sujeitar-se-á a multa cujo valor ou índice ficará a critério do Poder Executivo", por força do princípio da legalidade, deve o valor da penalidade vir expresso na Lei que a institui, não sendo cabível a previsão genérica dispondo que o mesmo será posteriormente fixado pelo Executivo. Ademais, melhor andaria o legislador se promovesse alteração no Código de Posturas Municipais para incluir a ordem de polícia a ser observada, aproveitando toda a sistemática de sanção nele já existente. A questão não se restringe tão somente à necessária observância ao princípio da legalidade, mas também da proporcionalidade entre as infrações de natureza semelhante e as multas previstas em lei, o que pode levar à inconstitucionalidade material do PL, caso as penalidades nele previstas sejam muito mais rigorosas que as previstas para condutas semelhantes na Lei de Posturas.

Em prosseguimento, cumpre esclarecer que a multa possui caráter sancionatório, não havendo o condão de reparar o prejuízo causado ao erário. Nesse passo, o PL em análise confunde esses conceitos, uma vez que a aplicação de multa pelo ilícito não impede a cobrança da reparação dos danos causados pela pichação. Ademais, há que se considerar que em alguns casos a pichação violará patrimônio privado e não bens públicos, devendo o ressarcimento ser feito ao particular, sem prejuízo da multa pelo ilícito administrativo, em virtude da poluição visual que causa a ambiência urbana. Em suma, a previsão dos §§ 1º e 2º do art. 3º do PL apresentam um equívoco conceitual acerca da finalidade da multa, além de não competir ao Poder Legislativo dispor sobre a destinação dos valores arrecadados sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, destacamos a impropriedade do art. 4º do Projeto de Lei, uma vez que impõe ao Executivo a regulamentação da matéria em questão. Quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer a tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3". (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau)

Concluindo a presente consulta repisamos que para conferir maior efetividade no seu cumprimento e fiscalização, proposituras do gênero não devem vir de forma autônoma, mas inseridas na legislação de posturas existente ou equivalente.

Em suma, concluímos que inexistente vício de iniciativa no PL apresentado mas que a forma e o conteúdo merecem reformulação nos termos acima aventados.

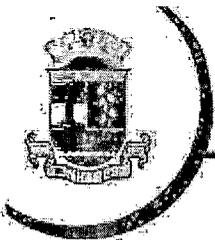
É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de março de 2019.



Processo nº.....: 000867/2019

**PARECER**

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

O *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120 que, *verbis*:

**Art. 120.** Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

**Parágrafo único.** As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Verifico no presente caso que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a cassação do mandato da vereadora titular da proposta, razão pela qual, o procedimento deverá ser arquivado.

Linhares (ES), 26 de julho de 2021.

  
**MÁRCIO PEREIRA PÁDUA**  
Procurador Geral

**DESPACHO**

Acolho o parecer, e com fulcro no art. 120 do Regimento Interno, determino o ARQUIVAMENTO do projeto.

Linhares (ES), 26 de julho de 2021.

  
**ROQUE CHILE DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares